

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**

**Ementa:**

**“Institui normas de segurança para circulação de bicicletas no Município, estabelece medidas de proteção ao pedestre e dá outras providências.”**

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

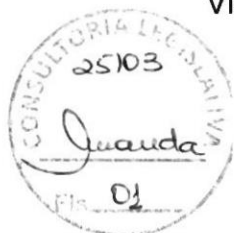
**PROJETO DE LEI:**

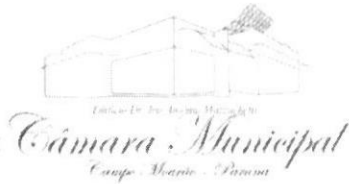
**Art. 1º** - Esta Lei estabelece norma de segurança para circulação de bicicletas nas vias públicas do Município, visando à proteção da vida, à prevenção de acidentes e à harmonização entre ciclistas, pedestres e veículos automotores.

**Art. 2º** - As bicicletas que circularem nas vias públicas do Município deverão possuir dispositivos de segurança e sinalização, especialmente para circulação no período noturno incluindo:

- I – refletores dianteiros, traseiros, laterais e nos pedais;
- II – fita ou dispositivo refletivo no quadro da bicicleta;
- III – campainha ou dispositivo sonoro de advertência.**

**Art. 3º** - Para circulação no período noturno ou em condições de baixa visibilidade, o ciclista deverá utilizar faixa refletiva de segurança posicionada transversalmente sobre o tronco, de modo a facilitar sua visualização pelos demais usuários da via.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**Art. 4º** - Fica vedada a circulação de bicicletas nas calçadas destinadas ao uso exclusivo de pedestres, salvo:

- I – quando houver ciclovia ou ciclofaixa implantada no local;
- II – quando houver autorização expressa e sinalização do órgão municipal competente;

**Art. 5º** - Fica instituído o Cadastro Municipal de Bicicletas, de natureza voluntária, a ser mantido pela Secretaria de Mobilidade Urbana – SEIMOB, com os seguintes objetivos:

- I – auxiliar na identificação e recuperação de bicicletas em caso de furto ou extravio;
- II – produzir dados estatísticos sobre mobilidade urbana;
- III – promover campanhas de educação e segurança no trânsito.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos comerciais que realizarem venda de bicicletas no Município deverão orientar os compradores quanto às normas de segurança previstas nesta Lei e divulgar a existência do Cadastro Municipal de Bicicletas.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEIMOB, promoverá campanhas educativas permanentes voltadas à segurança no trânsito envolvendo ciclistas, pedestres e condutores de veículos automotores.

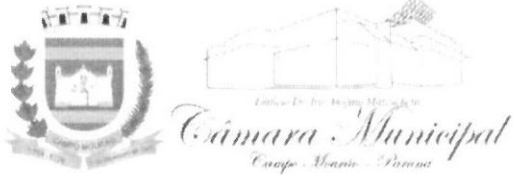
**Parágrafo único.** As campanhas poderão incluir ações em escolas, meios de comunicação e eventos comunitários, visando à conscientização sobre o uso seguro da bicicleta e o respeito às normas de circulação nas vias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, podendo estabelecer:

- I – procedimento de fiscalização;
- II – campanhas educativas;
- III – parâmetros técnicos dos dispositivos refletivos

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

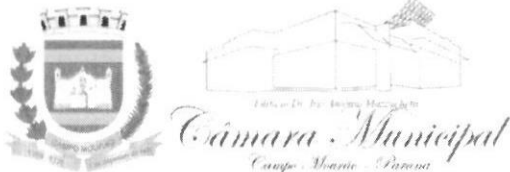
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 25 de março de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**:  
Vereador do PSD





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ 2026**

**Senhores Vereadores.**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover maior segurança no trânsito urbano, especialmente no que se refere à circulação de bicicletas nas vias públicas do Município.

O aumento significativo do uso de bicicletas como meio de transporte e lazer exige a adoção de medidas que garantam a convivência segura entre ciclistas, pedestres e veículos automotores.

Observa-se com frequência a circulação de ciclistas sem qualquer tipo de sinalização refletiva, especialmente no período noturno, o que dificulta a visualização pelos condutores de veículos e aumenta consideravelmente o risco de acidentes.

Nesse sentido, a proposta estabelece a obrigatoriedade de dispositivos refletivos nas bicicletas e também o uso de faixa refletiva transversal no ciclista, medida simples, de baixo custo e amplamente reconhecida como eficiente para aumentar a visibilidade em vias públicas.

Outro ponto abordado pelo projeto é a proteção do espaço destinado ao pedestre, proibindo a circulação de bicicletas nas calçadas, salvo nos casos em que houver autorização expressa ou infraestrutura adequada.

Adicionalmente, a proposta cria o Cadastro Municipal de Bicicletas, de caráter voluntário, que poderá contribuir para a recuperação de bicicletas furtadas e para a formulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Portanto, trata-se de iniciativa que busca equilibrar o incentivo ao uso da bicicleta com a necessária segurança no trânsito, preservando a integridade física de todos os usuários das vias públicas.

Não menos verdade é que a aprovação do presente projeto de lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de adequada sinalização das bicicletas, não apenas reforça a segurança



\_\_\_\_\_



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

viária e a prevenção de acidentes, como também projeta efeitos positivos diretos na esfera financeira do Município. Isso porque a redução de sinistros envolvendo ciclistas tende a diminuir significativamente a demanda por atendimentos de urgência, internações hospitalares, reabilitações e demais serviços custeados pelo sistema público de saúde. Assim, além de promover a integridade física dos usuários e a harmonia no trânsito, a medida contribui para a racionalização dos recursos públicos, permitindo que verbas antes destinadas ao tratamento de vítimas de acidentes sejam relocadas para outras áreas prioritárias da administração.

Para que não fique descoberto o Projeto de Lei e, também não tenha alegação de impossibilidade de sua tramitação, passaremos agora, dissertar sobre a **Fundamentação Jurídica**.

**Senão Vejamos:**

A proposta encontra respaldo na legislação nacional de trânsito, especialmente na Lei nº 9.503/1997 – o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece normas gerais sobre circulação de veículos e atribui competência aos Municípios para organização do trânsito local.

Nos termos do art. 24 do referido diploma legal, compete aos órgãos executivos municipais de trânsito:

- º planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, pedestres e animais;
- º promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

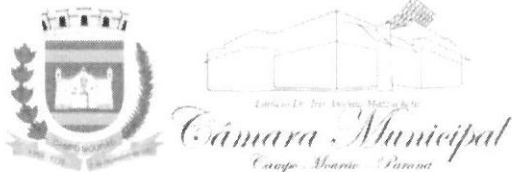
Além disso, o art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a circulação de bicicletas deve ocorrer preferencialmente na pista de rolamento quando não houver ciclovia, enquanto o art. 59 prevê que a circulação em calçadas somente pode ocorrer quando autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão competente.

Como é de solar clareza, esse projeto tem boa sustentação jurídica e não haverá de sofrer questionamento por inconstitucionalidade, porque:

- º não cria registro obrigatório
- º não cria nova infração de trânsito
- º atua na segurança urbana e organização local.



\_\_\_\_\_



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

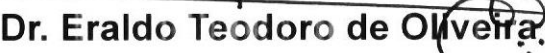
Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Dessa forma, o presente projeto não cria normas conflitantes com a legislação federal, limitando-se a regulamentar aspectos de segurança e organização da mobilidade urbana no âmbito municipal.

Finalmente, poder dizer que trata-se de um projeto que não busca restringir o uso da bicicleta, mas sim promover mais segurança, organização e respeito entre todos os usuários das vias públicas.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para que possamos dar mais esse passo em favor da segurança e da convivência harmoniosa em nosso município.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**  
**DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 25 de março de 2026.

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador do PSD

